



**CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Lei n.º 1073/2024**

**Súmula:** Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2025 a 2028.

A Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**L E I**

**Art. 1.º** - O subsídio do Presidente do Poder Legislativo Municipal, para a Legislatura 2025 a 2028, fica fixado, em parcela única, de R\$ 6.219,00 (seis mil, duzentos e dezenove reais) mensais.

**Art. 2.º** - O subsídio dos Vereadores, para a Legislatura 2025 a 2028, fica fixado, em parcela única, de R\$ 5.503,18 (cinco mil, quinhentos e três reais e dezoito centavos) mensais.

**Parágrafo Único** - O suplente convocado perceberá, a partir da sua posse e enquanto exercer a vereança, o valor do subsídio percebido pelo vereador.

**Art. 3.º** - Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido aos funcionários desse Poder Legislativo, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O pagamento do subsídio acrescido de recomposição pela desvalorização da moeda dar-se-á após decorrido um ano da instalação da legislatura.

**Art. 4.º** - O subsídio fixado neste ato destina-se à cobertura pelo desempenho de todas as atividades parlamentares, que incluem as sessões ordinárias, as



**CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

reuniões das comissões permanentes e provisórias e sessões extraordinárias do período de recesso parlamentar.

§ 1.º - A falta às sessões implicará no desconto do subsídio, não incidindo desconto quando:

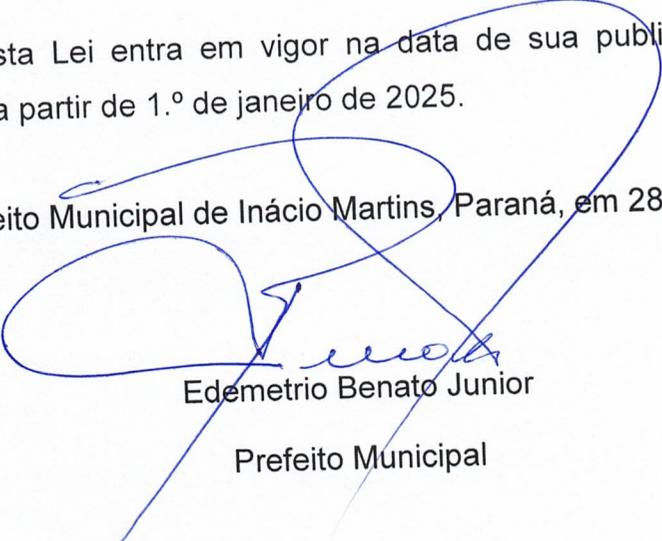
- I - Houver ausência de deliberação na Ordem do Dia da sessão ordinária e de natureza extraordinária no período de recesso parlamentar.
- II - Tratando-se de sessão extraordinária de qualquer natureza, dela o vereador não tenha tomado ciência, nem dada comprovação.
- III - Em caso de impossibilidade de comparecimento em razão de doença pessoal, de esposo(a), filho(a) e pais, sempre comprovado mediante apresentação de atestado médico.
- IV - Em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
- V - Em caso de nascimento de filho;
- VI - A uma sessão em virtude de casamento
- VII - Quando tiver que comparecer a juízo

§ 2.º - Os casos omissos e as hipóteses diversas das aqui relacionadas serão solucionados à luz da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e demais legislações vigentes.

**Art. 5.º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, Paraná, em 28 de maio de 2024.

  
Edemetro Benato Junior

Prefeito Municipal